



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 11065.004162/93-51
Recurso Nº. : 111.190 EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exercício de 1993.
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.
Interessada : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.865

IRPJ - LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula a notificação de lançamento que não contem todos os requisitos dispostos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão da autoridade singular em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.004162/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.865

RECURSO Nº. : 111.190
RECORRENTE : DRJ em Porto Alegre/RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

A exigência fiscal em apreço tem origem na notificação de lançamento de fls. 02, a qual foi considerada nula pelo DRJ/Porto Alegre, haja vista desta não constar o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, conforme determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº. 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.004162/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.865

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

O cerne da questão funda-se em se concluir se o documento de fls. 02 atende ou não aos requisitos elencados no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93, o qual dispõe *in verbis*:

Decreto nº. 70.235/72

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifo nosso)

Realmente, à vista da notificação de lançamento de fls. 02 vê-se que esta não contém todos os elementos essenciais e indispensáveis à exata constituição do crédito tributário, a exemplo daqueles arrolados nos incisos III e IV, acima transcritos.

Desta forma, correta está a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal, determinando a nulidade do lançamento pela falta dos requisitos para sua validade.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 16 de setembro de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator